

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 4/88:**

Eleva à categoria de cidade a vila de Loulé..... 345

**Lei n.º 5/88:**

Eleva à categoria de cidade a vila de Vila do Conde 345

**Lei n.º 6/88:**

Eleva à categoria de cidade a vila de Gouveia .... 345

**Lei n.º 7/88:**

Eleva à categoria de cidade a vila de Peniche ..... 345

**Lei n.º 8/88:**

Eleva à categoria de cidade a vila de Vila de Moura 345

<b>Lei n.º 9/88:</b>	
Eleva à categoria de cidade a vila de Tondela . . . . .	345
<b>Lei n.º 10/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Almansil, do concelho de Loulé . . . . .	346
<b>Lei n.º 11/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Arcozelo, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	346
<b>Lei n.º 12/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Avintes, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	346
<b>Lei n.º 13/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Canelas, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	346
<b>Lei n.º 14/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Carvalhos, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	346
<b>Lei n.º 15/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Grijó, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	346
<b>Lei n.º 16/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Valadares, do concelho de Vila Nova de Gaia . . . . .	347
<b>Lei n.º 17/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Vila Meã, do concelho de Amarante . . . . .	347
<b>Lei n.º 18/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Febres, do concelho de Cantanhede . . . . .	347
<b>Lei n.º 19/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de São Romão, do concelho de Seia . . . . .	347
<b>Lei n.º 20/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Vilar Formoso, do concelho de Almeida . . . . .	347
<b>Lei n.º 21/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Algueirão-Mem Martins, do concelho de Sintra . . . . .	347
<b>Lei n.º 22/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Santa Iria de Azoia, do concelho de Loures . . . . .	348
<b>Lei n.º 23/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Vila Nova de Tazem, do concelho de Gouveia . . . . .	348
<b>Lei n.º 24/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Barroselas, do concelho de Viana do Castelo . . . . .	348
<b>Lei n.º 25/88:</b>	
Eleva à categoria de vila as povoações de Paredes de Guardão e Caramulo, do concelho de Tondela, passando a denominar-se Vila do Caramulo . . . . .	348

<b>Lei n.º 26/88:</b>	
Eleva à categoria de vila a povoação de Riba de Ave, do concelho de Vila Nova de Famalicão . . . . .	348
<b>Lei n.º 27/88:</b>	
Cria no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Santana . . . . .	348
<b>Lei n.º 28/88:</b>	
Cria no concelho de Seia a freguesia da Lapa dos Dinheiros . . . . .	350
<b>Lei n.º 29/88:</b>	
Cria no concelho de Grândola a freguesia do Carvalhal . . . . .	351
<b>Lei n.º 30/88:</b>	
Cria no concelho de Vila Nova da Barquinha a freguesia da Moita do Norte . . . . .	352
<b>Lei n.º 31/88:</b>	
Cria no concelho de Ferreira do Alentejo a freguesia de Canhestros . . . . .	353

**Declaração:**

De ter ficado sem efeito a publicação do texto sob a designação «Lei n.º 44/87, de 28 de Dezembro (autorização legislativa para alterar o Decreto-Lei n.º 78/87, que aprovou o Código de Processo Penal)», feita no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1987, dado tal diploma já ter sido publicado no 1.º suplemento desse mesmo número (Lei n.º 42/87) . . . . .

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

**Portaria n.º 61/88:**

Estabelece que durante dois anos as situações de des-tacamento e requisição de funcionários e agentes na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não estejam sujeitas aos prazos fixados nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro . . . . .

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Portaria n.º 62/88:**

Actualiza as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais pela extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e expansão de águas não navegáveis nem fluviáveis e navegáveis ou fluviáveis . . . . .

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Portaria n.º 63/88:**

Fixa o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Bóston . . . . .

**Aviso:**

Torna público ter o Governo do Reino da Espanha depositado a 5 de Novembro de 1987, em Londres, o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares . . . . .

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 64/88:**

Cria o conselho de direcção do Estádio Universitário de Lisboa e regulamenta as suas competências e atribuições . . . . .

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 4/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Loulé a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Loulé é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 5/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Vila do Conde a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vila do Conde é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 6/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Gouveia a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Gouveia é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 7/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Peniche a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Peniche é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 8/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Vila de Moura a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vila de Moura é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 9/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Tondela a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Tondela é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 10/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Almansil a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Almansil, do concelho de Loulé, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 11/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Arcozelo a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Arcozelo, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 12/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Avintes a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Avintes, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 13/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Canelas a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Canelas, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 14/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Carvalhos a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carvalhos, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 15/88**  
de 1 de Fevereiro

**Elevação de Grijó a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Grijó, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 16/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Valadares a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Valadares, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 17/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Vila Meã a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Meã, do concelho de Amarante, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 18/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Febres a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Febres, do concelho de Cantanhede, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 19/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de São Romão a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Romão, do concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 20/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Vilar Formoso a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vilar Formoso, do concelho de Almeida, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 21/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Algueirão-Mem Martins a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Algueirão-Mem Martins, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 22/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Santa Iria de Azoia a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Iria de Azoia, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 23/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Vila Nova de Tazem a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Nova de Tazem, do concelho de Gouveia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 24/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Barroselas a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Barroselas, do concelho de Viana do Castelo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 25/88**

de 1 de Fevereiro

**Criação da Vila do Caramulo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As povoações de Paredes de Guardão e Caramulo, do concelho de Tondela, são elevadas à categoria de vila, passando a denominar-se Vila do Caramulo.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 26/88**

de 1 de Fevereiro

**Elevação de Riba de Ave a vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Riba de Ave, do concelho de Vila Nova de Famalicão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 27/88**

de 1 de Fevereiro

**Criação da freguesia de Santana no concelho da Figueira da Foz**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Santana.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são definidos da seguinte forma:

Ponto 1 — Este ponto situa-se 600 m a norte da ponte existente na estrada nacional n.º 347 sobre a Vala Real, ao quilómetro 9,400, e tem as seguintes coordenadas militares:

$P=361,575$ ;

$M=150,138$  da carta militar.

Ponto 2 — Do ponto 1 segue em linha recta até ao cruzamento do rio de Foja com a ribeira das Barreiras, onde se situa o ponto 2.

Ponto 3 — Do ponto 2 segue, virada a montante, a ribeira das Barreiras até ao ponto 3, que é no extremo norte da Mata da D. Branca.

Ponto 4 — Contornando a Mata da D. Branca segue por uma vala até se encontrar com a vala do Arco Grande.

Ponto 5 — Do ponto 4 vira a noroeste, onde a estrada municipal n.º 581 cruza um caminho que vem de Porto Carvalho, virando a poente a 187 m a sul de um aqueduto existente na referida estrada, em frente à casa em ruínas de António Neto Grou.

Ponto 6 — Seguindo aquele caminho até 350 m para poente da estrada municipal n.º 581, altura em que o abandona para seguir em linha recta até à estrada municipal n.º 581 — 1,77 m a norte da casa de José Manuel Cavaleiro da Silva.

Ponto 7 — Situa-se junto a um aqueduto do caminho que vai de Santana para o Casal dos Azevedos, 58 m a poente da casa de Fernando Manuel Rodrigues Freitas, marco este que fica sendo limite das freguesias de Alhadadas, Ferreira-a-Nova e Santana.

Ponto 8 — É um velho marco administrativo situado na gurriosa do pinhal de herdeiros de Manuel Augusto Cabeço 15 m a nascente de um caminho existente nos pinhais que vai de Azevedos para Seixido.

Ponto 9 — É um velho marco administrativo que se situa a 20 m a sul da linha de caminho de ferro Figueira da Foz-Pampilhosa, ao quilómetro 14,100, e no pinhal de Manuel Freitas Dias, de Anta (Maiorca).

Ponto 10 — É um marco existente junto à estrada florestal, no limite das matas nacionais, a nascente do lugar de Santo Amaro da Boiça, no cruzamento da referida estrada florestal com um caminho de carro de bois que passa a nascente das casas de herdeiros de Fernando Teixeira de Sousa e Manuel Alexandre.

Ponto 11 — É o portão de entrada para a Quinta de Foja, mais propriamente o marco do lado sul.

Ponto 12 — Do marco atrás referido vira a poente até ao limite da Quinta de Foja, que se situa a 80 m junto ao aqueduto na estrada municipal.

Ponto 13 — Dali vira novamente para sul, seguindo todo o limite da Quinta de Foja, sempre junto à linha de água, até onde existe um pousio da freguesia.

Ponto 14 — Voltando dali para poente cerca de 40 m, até onde existe um choupo e uma oliveira, junto à propriedade de Albano Correia e Casi-

miro Pereira. Voltando para poente, contornando a propriedade da Quinta de Foja, junto a uma barraca de madeira, até à propriedade de herdeiros de António Celestino da Silva, que lhe fica a poente.

Ponto 15 — Dali volta para sul, atravessa a vala dos Cães e a vala da Máquina, segue toda a vala dos Cubos até ao rio Foja, onde se situa o ponto 16.

Ponto 16 — Está situado no cruzamento da vala dos Cubos com o rio Foja e vala de Figueiredo.

Ponto 17 — Do ponto 16 segue toda a vala de Figueiredo até ao cruzamento com o rio Velho, onde se situa o ponto 18.

Ponto 18 — Continua agora mais para sul pela vala das Cancelas até ao cruzamento desta com a vala de Santo António e daqui para sul pela vala de Santo António, até se juntar à vala do Enxugo.

Ponto 19 — Seguindo pela vala do Enxugo até às três portas do dique das pontes velhas, onde se situa o ponto 20.

Ponto 20 — Daqui vira para nascente pelo mesmo dique das pontes, que passa a sul da estação de bombagem da Quinta de Foja, próximo de Santa Eulália, até ao cruzamento deste dique com a estrada nacional n.º 111, ao quilómetro 12,070, e a estrada de Santa Eulália à Ereira.

Ponto 21 — Do ponto 20 segue agora a estrada que vai para Ereira, situando-se este ponto no cruzamento com a vala dos Corvos.

Ponto 22 — Situa-se no cruzamento da estrada de Santa Eulália à Ereira com a vala da Tabueira.

Ponto 23 — Continuando pela estrada que vai para Ereira, o ponto 23 situa-se no cruzamento desta com o rio Mondego. Este ponto situa-se a 580 m para montante.

Ponto 24 — Este ponto situa-se a 580 m a montante da Ereira, no limite nascente das propriedades de Mário Gonçalves e José Maria Marques.

Ponto 25 — No limite norte da estrema da propriedade de José Maria de Jesus e no extremo poente do marachão que divide as propriedades de D. Rogénia e José Maria de Jesus. Segue agora o rumo a nascente todo o marachão, até encontrar a vala da Tabueira.

Ponto 26 — No cruzamento do marachão com a vala da Tabueira. Segue pela vala da Tabueira para montante.

Ponto 27 — Na margem direita da vala da Tabueira, que é ao mesmo tempo margem esquerda da vala dos Corvos, e no extremo poente da propriedade de herdeiros de Maria Isabel Leite Roxanas Carvalho de Azevedo Mendes, da qual é rendeiro Manuel Custódio Pinto, de Quinhendros, e no nascente da propriedade de herdeiros do tenente Cavaleiro, ao quilómetro 13,960 da antiga estrada nacional n.º 111.

Ponto 28 — Situa-se ao quilómetro 13,960 da antiga estrada nacional n.º 111, voltando para poente pela antiga estrada nacional até ao limite da Quinta de Foja, ao quilómetro 13,960.

Ponto 29 — Situa-se ao quilómetro 13,960 da antiga estrada nacional n.º 111, próximo de um velho eucalipto propriedade da Junta Autónoma de Estradas, vira agora para norte, onde cruza

com a variante da estrada nacional n.º 111, sempre pelo limite da Quinta de Foja.

Ponto 30 — Situa-se no limite da Quinta de Foja, próximo do marco geodésico da cumeada. Continua seguindo limite da Quinta de Foja, virada a nordeste.

Ponto 31 — Situa-se no extremo sudeste da Quinta de Foja, junto a um caminho e à propriedade de herdeiros de Adelaide Morais, onde existe um marco grande de pedra, «Frades Cruzes», e um marco da Quinta de Foja, virada a noroeste. Daqui vira para noroeste, seguindo pelo caminho de inquilinos e limite da Quinta de Foja.

Ponto 32 — É no fim do caminho de inquilinos, limite norte da Quinta de Foja e limite sudoeste da propriedade de herdeiros de José Dias.

Ponto 33 — É no topo do antigo caminho, que já não existe porque os proprietários e herdeiros de José Dias e outros o cultivaram, e no limite da Quinta de Foja com outro caminho e cumhal sudoeste da propriedade de herdeiros de José Custódio Pinto, que fica na margem esquerda da vala da Cintura. Este marco situa-se a 1314 m a jusante da estrada de acesso à Quinta de Foja.

Ponto 34 — Situa-se no cruzamento da estrada de acesso à Quinta de Foja, na margem esquerda da vala da Cintura. Segue agora, virada a poente, pela estrada de acesso à Quinta de Foja até ao cruzamento da Vala Real.

Ponto 35 — Situa-se no cruzamento da estrada de acesso à Quinta de Foja e na margem esquerda da Vala Real. Segue agora, virada a norte, toda a Vala Real.

Ponto 36 — Situa-se na margem esquerda da Vala Real e junto à estrada nacional n.º 347, ao quilómetro 9,400, no respectivo cruzamento. Segue para norte, onde se situa o ponto 1, que dista desta estrada 600 m, confrontando na globalidade:

Norte — freguesia de Ferreira-a-Nova;  
Sul — concelho de Montemor-o-Velho;  
Nascente — freguesia de Alhadass e Maiorca;  
Poente — concelho de Montemor-o-Velho.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos da disposição referida no número anterior a Assembleia Municipal da Figueira da Foz nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um representante da Assembleia Municipal da Figueira da Foz;
- Um representante da Câmara Municipal da Figueira da Foz;
- Um representante da Assembleia de Freguesia de Ferreira-a-Nova;
- Um representante da Junta de Freguesia de Ferreira-a-Nova;
- Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.



### Lei n.º 28/88

de 1 de Fevereiro

#### Criação da freguesia de Lapa dos Dinheiros no concelho de Seia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Seia a freguesia de Lapa dos Dinheiros.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são assim definidos geograficamente de nascente-poente:

Seixo Branco; parte esquerda da estrada nacional n.º 339 (Torre Lagoa) até à ribeira da Lagoa; margem esquerda das ribeiras; ribeira da Lagoa, ribeiras e ribeira da Caniça (ao encontro do rio Alva) e margem esquerda do rio Alva.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior a Assembleia Municipal de Seia nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Seia;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Seia;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de São Romão;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de São Romão;
- e) Cinco eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

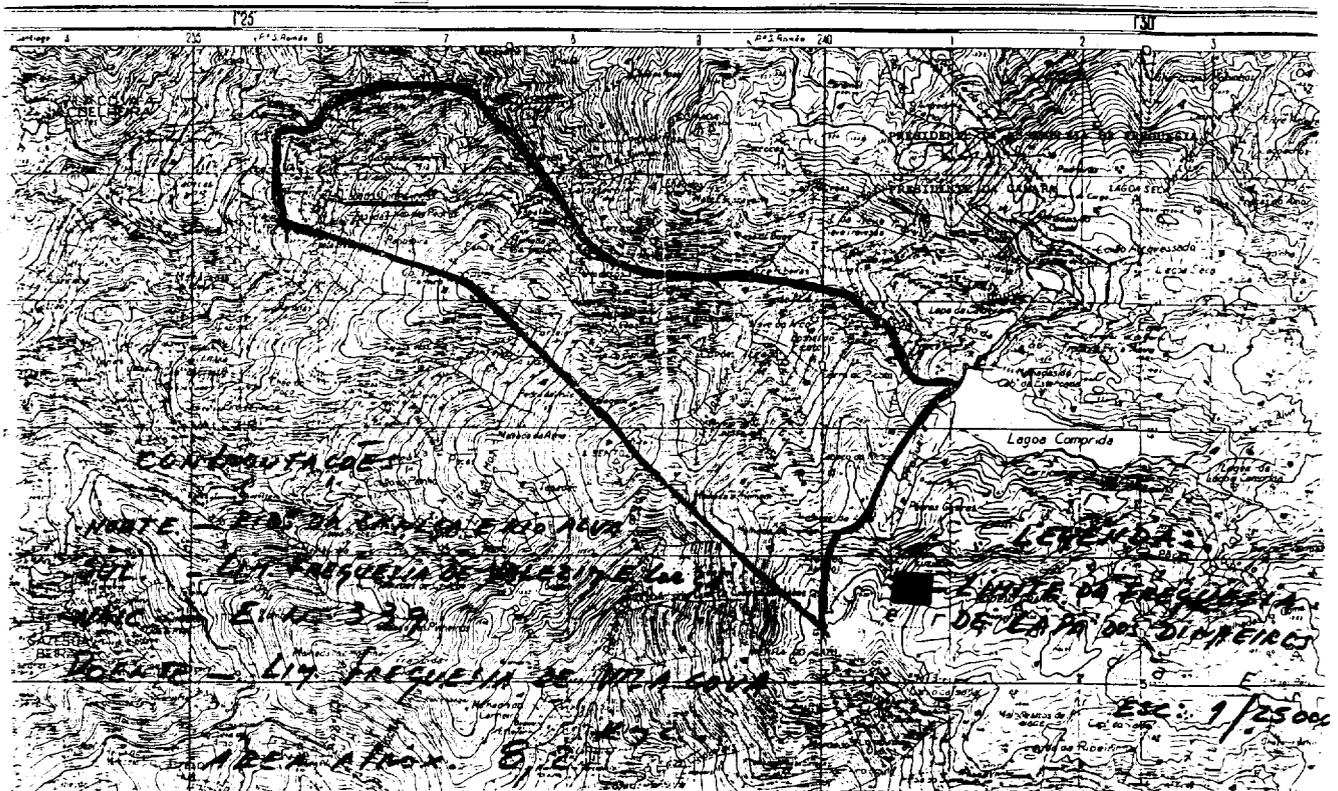
Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.



### Lei n.º 29/88

de 1 de Fevereiro

#### Criação da freguesia do Carvalho no concelho de Grândola

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Grândola a freguesia do Carvalho.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme mapa anexo, são os seguintes:

Inicia-se a sul do oceano Atlântico no ponto que serve de limite comum às Herdades do Pinheiro e do Pinheiro da Cruz, seguindo para este,

pela estrema destas duas herdades, até à estrada nacional n.º 261, ao quilómetro 17,9; segue para norte, pela margem direita da mesma estrada, até ao quilómetro 15; inflecte para és-sueste, seguindo as estremas entre as Herdades do Chapparral e Breijinho, até ao marco da freguesia 27,76, que serve de limite entre a actual freguesia de Melides e a de Grândola; segue para norte, pelo limite da actual freguesia de Melides com a freguesia de Grândola, até ao limite do concelho de Grândola com o de Alcácer do Sal, seguindo daí em diante para norte, acompanhando o limite do concelho de Grândola com os concelhos de Alcácer do Sal e Setúbal, e depois para sul, com o oceano Atlântico, até atingir o ponto de partida.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior a Assembleia Municipal de Grândola nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um membro da Assembleia Municipal de Grândola;
- Um membro da Câmara Municipal de Grândola;
- Um membro da Assembleia de Freguesia de Melides;
- Um membro da Junta de Freguesia de Melides;
- Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Lei n.º 30/87

de 1 de Fevereiro

### Criação da freguesia da Moita do Norte no concelho de Vila Nova da Barquinha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova da Barquinha a freguesia da Moita do Norte.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica são:

Nascente — com a freguesia de Atalaia, em linha recta do marco n.º 18 existente em Laveiros, até à estrada rural que liga o Vale Preto ao Casal do Silva;

Norte — partindo do último ponto atrás citado, segue em linha recta, passando pelo Alto do Silva até ao entroncamento das estradas rurais que ligam o Casal da Cré com a Rua de 5 de Outubro e Rua do Tojal, segue pela Rua de 5 de Outubro até à estrada municipal n.º 540 e depois, em linha recta, até ao limite norte da Quinta do Serrado, continua pela estrada rural que liga ao Pinhal de São Luís até à estrema deste;

Poente — com a freguesia de Atalaia; a partir da estrema do Pinhal de São Luís segue, em linha recta, até ao entroncamento da estrada municipal n.º 540-1 com a estrada nacional n.º 3, continua pela estrada nacional n.º 3 até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 365. Com a freguesia do Entroncamento, pelo limite já demarcado com a freguesia de Atalaia;

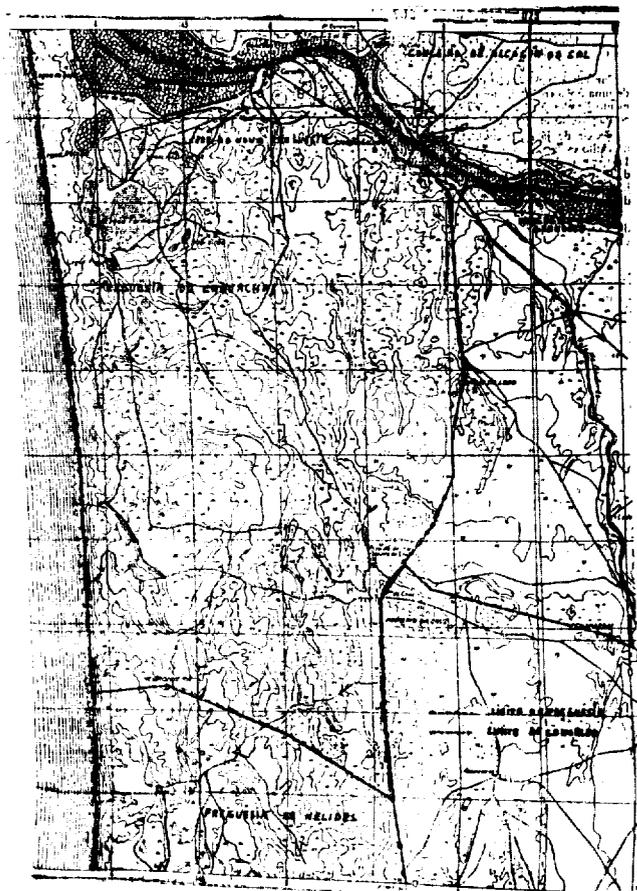
Sul — com a freguesia de Vila Nova da Barquinha e freguesia da Golegã, pelo limite já demarcado com a freguesia de Atalaia, a partir do marco n.º 18 existente em Laveiros.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior a Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Atalaia;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Atalaia;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.



Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Art. 2.º Os limites para a freguesia de Canhestros, conforme representação cartográfica anexa, são definidos como se segue:

Norte (sentido oeste-este) — rio Sado-Barranco propriedade de António Mestre, propriedade de Maria Antónia Pereira, propriedade de Joaquim Maria Pereira, propriedade de Manuel Gonçalves Martins Júnior, propriedade de Joaquim Nunes Valente, Herdade de Porto Mouros de Cima, ribeira de Figueira dos Cavaleiros, Herdade de Porto Mouros de Cima e Herdade do Monte do Outeiro;

Este (sentido norte-sul) — Herdade do Monte do Outeiro, estrada nacional n.º 121, caminho vertical (na Herdade do Monte do Outeiro), ribeira de Canhestros, barranco da Chaminé, Herdade do Monte do Outeiro, estrada nacional n.º 383 e Herdade da Panasqueira;

Sul — limite do concelho;

Oeste — limite do concelho.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior a Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um representante da Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo;
- Um membro da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo;
- Um membro da Assembleia de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros;
- Um membro da Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros;
- Um membro da Assembleia de Freguesia de Ferreira do Alentejo;
- Um membro da Junta de Freguesia de Ferreira do Alentejo;
- Sete cidadãos membros da área da nova freguesia.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



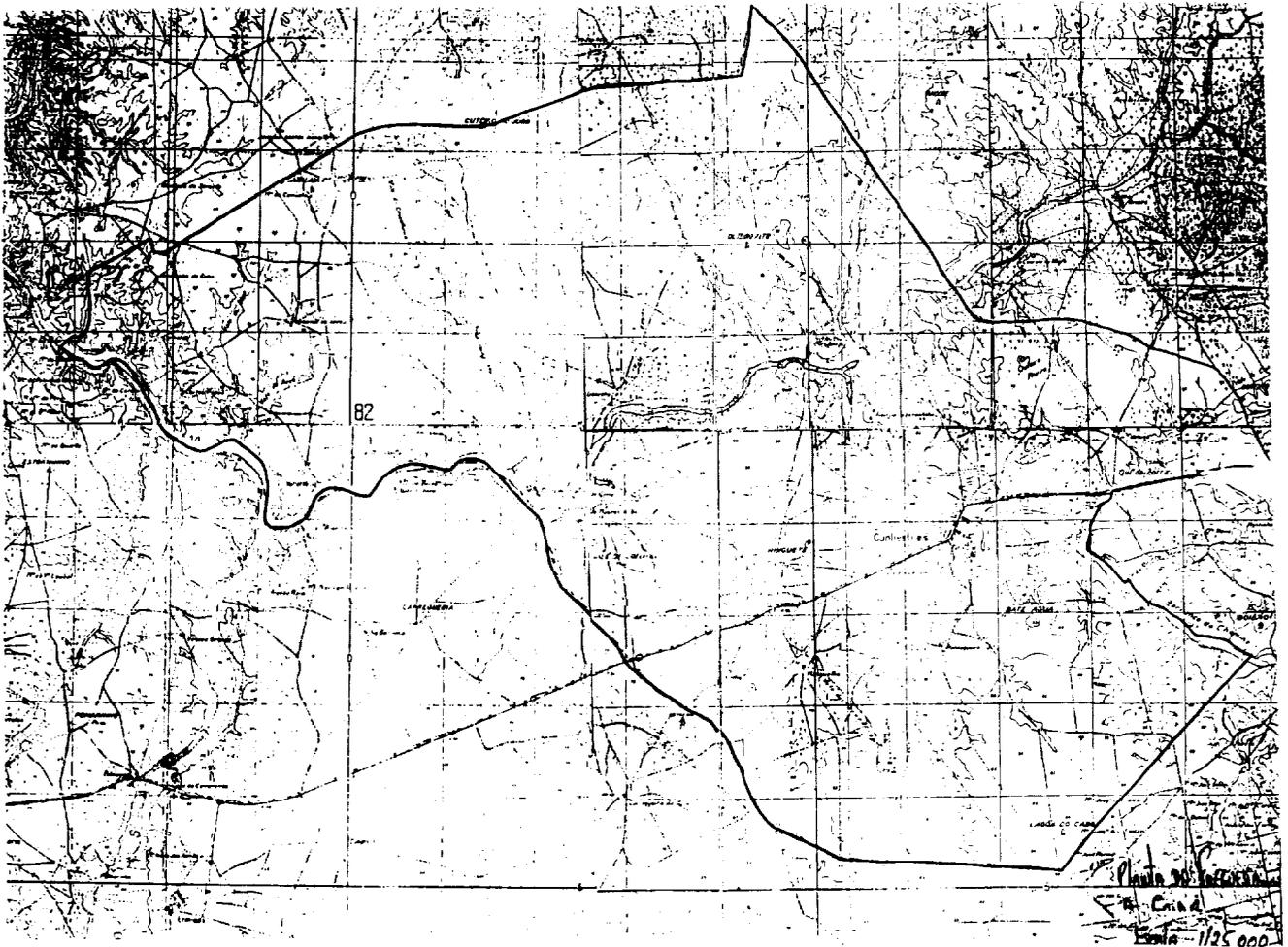
### Lei n.º 31/88

de 1 de Fevereiro

#### Criação da freguesia de Canhestros no concelho de Ferreira do Alentejo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Ferreira do Alentejo a freguesia de Canhestros.



Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares

### Declaração

Declara-se que fica sem efeito a publicação do texto sob a designação «Lei n.º 44/87, de 28 de Dezembro (autorização legislativa para alterar o Decreto-Lei n.º 78/87, que aprovou o Código de Processo Penal)», feita no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1987, dado tal diploma já ter sido publicado no 1.º suplemento desse mesmo número (Lei n.º 42/87).

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 1988. —  
O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 61/88

de 1 de Fevereiro

A reforma fiscal em curso, que teve os primeiros resultados práticos com a implantação do imposto sobre o valor acrescentado, a que se seguirá a implantação do imposto único sobre o rendimento das pessoas físicas e das pessoas colectivas, tem exigido alterações no âmbito da Direcção-Geral das Contribuições

e Impostos, quer estruturais, quer de funcionamento, as quais, por sua vez, implicam necessidades de recursos humanos que não podem ser satisfeitas através do seu quadro de pessoal.

Justifica-se, assim, que o referido departamento tenha ao seu serviço pessoal pertencente a outros organismos, a maior parte do qual destacado ou requisitado no âmbito da política de reafecção de pessoal da função pública prosseguida pelo Governo.

A situação em que se encontra o referido pessoal está sujeita a limites temporais que não se coadunam com a continuidade das tarefas que lhe estão cometidas, com especial relevo para as que se relacionam com o tratamento automático da informação. Por isso, e dado que não é ainda previsível o momento a partir do qual a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá adequar o seu quadro de pessoal às novas exigências, torna-se necessária a adopção de uma solução que, temporariamente, possibilite a permanência do pessoal destacado e requisitado para além dos limites temporais fixados na lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, que durante dois anos as situações de destacamento e requisição de funcionários e agentes na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não estejam sujeitas aos pra-

zos fixados nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 62/88

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, sejam as seguintes:

- a) Pela extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e expansão de águas não navegáveis nem fluviáveis — 200\$ por cada metro cúbico ou fracção;
- b) Pela extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e expansão de águas navegáveis ou fluviáveis — 300\$ por cada metro cúbico ou fracção.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 63/88

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Bóston, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral em Bóston:

- Um vice-cônsul;
- Um chanceler;

Dois secretários de 1.ª classe (a);  
Dois secretários de 3.ª classe;  
Um contínuo.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,  
Segurança e Desarmamento

### Aviso

Por ordem superior torna-se público que o Governo do Reino da Espanha depositou a 5 de Novembro de 1987, em Londres, o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Dezembro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 64/88

de 1 de Fevereiro

Desde a sua construção e início de funcionamento, há cerca de 30 anos, que as instalações do Estádio Universitário de Lisboa não dispõem de um regime jurídico claro, nomeadamente no que respeita à sua estrutura e enquadramento orgânicos, ao modo do seu funcionamento, ao respectivo património ou aos terrenos do Estado que, por se encontrarem na sua posse, lhe cumpra a administração e ainda ao respectivo regime financeiro.

Na prática, várias situações e regimes de facto se têm sucedido, mas sempre num enquadramento normativo precário.

Esta precariedade tem sido, ao longo dos anos, geradora de inúmeras indefinições ao nível das responsabilidades e poderes de gestão, as quais, além de outros múltiplos inconvenientes, têm comportado reflexos negativos, quer quanto ao desejável progresso da prática desportiva no âmbito do ensino superior da Região de Lisboa, quer, no plano das instalações, quanto à sua degradação, ao desinvestimento e a um mau ordenamento do espaço.

Por outro lado, não pode deixar de ser tido em conta, dentro de uma política articulada de fomento da prática desportiva dos estudantes e da preocupação de estabelecer com a maior urgência o quadro legal por que passará a reger-se o Estádio Universitário, o seguinte conjunto de condicionamentos no que respeita aos estabelecimentos do ensino superior e ao respectivo desporto na Região de Lisboa: a existência de três

universidades públicas; a existência ainda de outros estabelecimentos de ensino superior, civis ou militares, públicos ou privados; o dinamismo que vem assumindo a Academia de Lisboa e a sua Associação Académica, em termos que não podem deixar de merecer atenção especial; a existência do Centro Desportivo Universitário de Lisboa e a sua tradição de já 35 anos.

O propósito imperativo, além de esclarecer a situação jurídico-administrativa do Estádio, é o de o dotar de um quadro orgânico e funcional que, em moldes de autonomia administrativa e financeira, permita a criação das condições adequadas ao reinvestimento, recuperação e melhoramento do equipamento instalado, à sua boa gestão e conservação em conformidade com os interesses da actividade desportiva dos estudantes e do serviço à comunidade em geral e à equilibrada representação e participação de todas as partes mais directamente interessadas, sem prejuízo de marcar sempre a titularidade pública e a inerente responsabilidade patrimonial sobre as infra-estruturas e equipamentos no quadro das instalações desportivas afectas ao serviço privilegiado dos estabelecimentos de ensino superior da Região de Lisboa.

Em 1986, por intermédio dos Despachos n.ºs 199/MEC/86 e 227/MEC/86, deram-se os primeiros passos no sentido de começar a superar a situação de indefinição normativa inicialmente mencionada, de dotar as instalações em referência com um sistema mínimo de gestão integrada e de dar início ao processo de elaboração de uma lei orgânica definitiva para o Estádio Universitário de Lisboa. É à luz desta experiência e na sua sequência que se considera já possível, necessário e oportuno avançar um pouco mais na definição e no reforço do carácter institucional do Estádio e da respectiva gestão, por forma que o respectivo conselho de direcção, com um estatuto já mais definido, possa estar em condições de esclarecer, com outros serviços da Administração Pública e demais entidades envolvidas, os pontos que, designadamente no tocante aos aspectos patrimonial, financeiro e de regime de pessoal, carecem ainda de clarificação rigorosa, com vista à referida lei orgânica. Sendo que, é importante realçá-lo, o inventário da situação e o desenho do quadro jurídico futuro já se encontram em estado bastante avançado, mercê do trabalho realizado ao longo do último ano.

Trata-se, porém, ainda de uma situação transitória, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 453/77, de 29 de Outubro, mas que se crê consistir num passo importante e decisivo para a futura definição inequívoca do regime orgânico e de gestão de uma parcela tão relevante do parque desportivo público, designadamente com vista ao incremento da prática desportiva no quadro do ensino superior. Daí, e dada a urgência de interesse público na regularização plena da situação, o facto de se prever para esta fase, ainda transitória e expressamente intercalar, uma duração que se deseja não possa ser superior a um ano.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 453/77, de 29 de Outubro, e nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º — 1 — A gestão das instalações do Estádio Universitário de Lisboa compete a um conselho de direc-

ção nomeado por despacho do Ministro da Educação, perante o qual toma posse.

2 — O conselho de direcção é composto por um director, um secretário permanente e três vogais.

3 — Os membros do conselho de direcção podem ser exonerados e substituídos a qualquer tempo.

2.º — 1 — O mandato do conselho de direcção tem a duração de um ano, salvo o disposto no n.º 3 do número anterior e no n.º 9.º da presente portaria.

2 — Na eventualidade de se produzir a vacatura de algum dos lugares do conselho de direcção, o membro substituto será nomeado pelo Ministro da Educação e completará o mandato do conjunto do conselho.

3.º — 1 — Compete ao director orientar permanentemente o funcionamento do Estádio e, designadamente:

- a) Presidir ao conselho de direcção;
- b) Dirigir e coordenar a utilização das instalações;
- c) Dinamizar e coordenar o desenvolvimento das actividades desportivas dentro das instalações do Estádio;
- d) Promover a cobrança de receitas;
- e) Autorizar aquisições e despesas dentro dos limites estabelecidos pela lei;
- f) Praticar os demais actos correntes de gestão;
- g) Propor superiormente as medidas adequadas ao bom funcionamento do Estádio e que envolvam a contracção de encargos para o Estado.

2 — O director pode delegar no secretário permanente o exercício de todas ou algumas das competências previstas nas alíneas b) a f) do número anterior.

4.º Compete ao secretário permanente exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo director nos termos previstos no n.º 2 do número anterior e, em especial, dirigir e orientar o pessoal afecto ao funcionamento permanente do Estádio Universitário de Lisboa e os serviços em que se organiza.

5.º — 1 — O conselho de direcção reúne semanalmente com carácter ordinário e extraordinariamente quando o presidente o convocar.

2 — Compete, em especial, ao conselho de direcção:

- a) Aprovar os regulamentos de uso do Estádio e das respectivas instalações, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Programar, em coordenação com as entidades competentes, as actividades desportivas a desenvolver no Estádio;
- c) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos subsequentes pedidos de alteração;
- d) Elaborar planos de investimento;
- e) Apresentar relatórios trimestrais de actividade, quer no aspecto funcional, quer no da prática desportiva;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos, no âmbito das suas atribuições, que lhe sejam submetidos pelo director ou pela tutela.

3 — A aprovação e revisão da tabela de taxas devidas pelo uso das instalações desportivas, e bem assim do regime relativo a outras receitas que não resultem directamente da lei, será feita por despacho ministerial, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regulamento estabelecido pelo Despacho n.º 125/77, de 9 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 1977.

6.º O conselho de direcção funciona sob tutela e no âmbito da Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do previsto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 453/77, de 29 de Outubro.

7.º — 1 — São funções prioritárias do conselho de direcção, sob coordenação e responsabilidade do respectivo director:

- a) Ultimear, no prazo de três meses, o levantamento completo da situação do Estádio Universitário de Lisboa, designadamente no que respeita aos aspectos patrimonial, orçamental, financeiro, do estado das instalações e do regime de pessoal;
- b) Apresentar, no prazo de seis meses, um projecto de estatuto orgânico do Estádio Universitário de Lisboa que contemple, num quadro de autonomia administrativa e financeira, quer a regulamentação e gestão integrada dos respectivos órgãos e serviços e dos aspectos referidos na alínea anterior, quer a adequada representação na sua estrutura orgânica das universidades e demais estabelecimentos de ensino superior da Região de Lisboa, das associações de estudantes da Academia de Lisboa e dos orga-

nismos específicos da actividade desportiva no âmbito do ensino superior.

2 — Para o efeito do número anterior, o conselho de direcção e, designadamente, o director desenvolverão diálogo e cooperação estreitos com todos os serviços públicos e entidades interessados, em articulação com o Gabinete do Ministro da Educação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.º

8.º O apoio técnico-administrativo, logístico e orçamental ao funcionamento do conselho de direcção será assegurado pelo Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Superior e da Direcção-Geral dos Desportos, no âmbito das respectivas atribuições e competências.

9.º Com a aprovação e publicação do Estatuto Orgânico do Estádio Universitário da Lisboa caducará o mandato do conselho de direcção previsto na presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

# RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

## AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex